DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9437/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18300/2017
PROTOCOLO	: 1841496
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ CARLOS ROCHA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 368/17
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 91/2017
CONTRATADO	: DIGITROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
OBJETO DO CONTRATO	: AQUISIÇÃO DE 30 (TRINTA) CONVERSORES DE SINAL MARCA SIEMENS, MEDIDOR MAG 8000 – MODELO 7ME6810, ASSIM COMO 10 (DEZ) PLACAS A5E02551331 PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA OU SUBSTITUIÇÃO AOS INSTALADOS NAS LOCALIDADES DOURADOS, CORUMBÁ, TRÊS LAGOAS E PONTA PORÃ.
VALOR CONTRATADO	: R$ 123.646,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento do **procedimento licitatório**, do **instrumento contratual** e da **execução financeira** supraidentificados, os quais foram objeto de análise ANA – 3ICE – 19170/2018 da 3ª Inspetoria de Controle Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas, nos termos:

> **VIII – DA CONCLUSÃO**
>
> Em face do exposto, nos manifestamos conclusivamente:
>
> 1 – Pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 368/2017/GESAA/SANESUL), correspondentes à **1ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso I, alínea b, do Regimento Interno TC/MS;
>
> 2 – Pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 091/2017), correspondente à **2ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS.
>
> 3 – Pela **regularidade** da execução financeira do Contrato nº 091/2017, correspondente à **3ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formulou o Parecer PAR – 3ª PRC – 14706/2018, pela regularidade da prestação de contas, conforme pronunciado:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas /MS, corrobora o entendimento do Corpo Técnico da 3ª ICE, opinando que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- regularidade e legalidade da inexigibilidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da liquidação da despesa efetuada do Contrato nº 368/GESAA/SANESUL, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro;
>
> II- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Após a análise da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira contratual atendem as normativas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964, n. 8.666/1993.

Houve Inexigibilidade de Licitação – **Processo Administrativo n. 368/2017/GESAA/SANESUL**, devidamente realizado e atendendo as imposições estabelecidas pelas leis pertinentes, estando seu procedimento e documentação **regulares e legais**.

O instrumento de contrato em questão – **Contrato n. 91/2017** foi elaborado conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.666/93, estando **devidamente instruído**.

Por fim, a **execução financeira**, também está **de acordo** com os termos propostos, perfazendo o valor total de cento e vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais (R$ 123.464,00), sendo assim demonstrada:

Valor da contrataçãoR$ 123.464,00
Valor total executadoR$ 123.464,00
Total empenhado.....R$ 123.464,00
Valor total executadoR$ 123.464,00
Saldo a quitarR$ 00,00

Finalmente, após a análise dos autos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo-se para a **decisão**.

III – DO JUÍZO SINGULAR

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **corroborando** com os **termos da análise** da 3ª Inspetoria de Controle Externo e **de acordo** com o **parecer** do Ministério Público de Contas, na contratação da **SANESUL** com **DIGITROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, na modalidade **INEXIGIBILIDADE – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 368/2017 – *'1ª fase',*** por expressar de forma clara e objetiva, a exatidão e legalidade dos atos referentes à licitação, em cumprimento aos dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93, bem como das determinações contidas nas Resoluções n. 57/2006 e 54/2016, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c inciso I do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO N. 91/2017** – ***'2ª fase',*** ante a exatidão e legalidade da formalização contratual e seus os atos, bem como ao cumprimento dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61, bem como o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da R.N. n. 76/2013; e, por fim;

3 – Pela **REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO FINANCEIRA** – ***'3ª fase'*** –, ante a correta liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, conforme o inciso I do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da R.N. n. 76/2013.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam